



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.000236/2007-11
RESOLUÇÃO	1201-000.800 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASKEM S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

José Eduardo Genero Serra – Relator

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski (substituto[a] integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de restituição e de compensações efetuadas com pretenso saldo negativo de tributo no ano-calendário 2000.

Por bem sintetizar os fatos ocorridos até a data de sua lavratura, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 732 e ss), como parte integrante do presente relatório:

Trata o presente processo de **pedido de restituição/compensação em que a incorporada OPP QUÍMICA S/A pretende utilizar crédito apurado por sucedida desta, OPP PETROQUÍMICA S/A, decorrentes de saldos negativos de IRPJ no valor de R\$ 1.202.900,20 e de CSLL no valor de R\$ 891.082,01, apurados no**

exercício de 2001, ano-calendário 2000,(Período de 01/01 a 02.10.2000) para compensação de débitos seus para com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em análise do pleito, **a autoridade administrativa indeferiu integralmente o crédito de R\$ 1.202.900,20 relativo ao indébito de IRPJ e indeferiu a quantia de R\$ 184.425,63 relativo ao pretendido indébito de CSLL,** valores estes que constituem o motivo da lide.

Os motivos apontados pelo Despacho Decisório para o indeferimento foram os seguintes:

a) estimativa referente ao mês de julho de 2000, no valor de R\$ 450.470,30 quitada por meio de compensação no processo nº 10880.009445/00-51, no qual o débito encontra-se controlado conforme fl. 169, tendo sido enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional — PFN para inscrição em Dívida Ativa da União.

Informa-se que tal processo originou-se de representação formalizada para fins de controle de débitos compensados pela OPP PETROQUÍMICA S/A, sucedida da OPP QUÍMICA S/A, atualmente incorporada pela BRASKEN S/A, por meio de utilização de créditos de terceiros, cedidos pela empresa SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A.

A compensação foi implementada com a expedição do respectivo Documento Comprobatório de Compensação — DCC, conforme fls. 434/437, por força de decisão judicial, a qual, no entanto, foi reformada, culminando-se com o cancelamento do DCC emitido e, conseqüentemente, com o desfazimento da compensação implementada.

Foi emitida Carta Cobrança e o débito inscrito em DAU sob número 50.2.05.004484-01, em 21/09/2005, que se encontra em situação ATIVA AJUIZADA — GARANTIA.

Conclui o Parecer que, conforme entendimento atual da RFB, tal estimativa não quitada, ainda que inscrita em DAU, deve ser glosada na apuração do saldo negativo.

b) A estimativa de janeiro de 2000 no valor de R\$ 234.714,66 e a outra parte da estimativa de fevereiro de 2000, no valor de R\$ 1.914.587,59, constata-se que foram quitadas através de compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, segundo informações às fls. 07, 319 e 321.

Em análise ao **saldo negativo do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 1.698.869,83,** constata-se que tal valor foi composto unicamente pelo valor de imposto de renda mensal pago por estimativa e que só existem estimativas apuradas de junho a novembro de 1998, estando todas elas à exceção da correspondente ao mês de outubro, declaradas em DCTF, onde está informado como **origem do crédito o saldo negativo de IRPJ de período anterior** sem

contudo informar a qual período se refere, informação posteriormente trazida aos autos em resposta à intimação SAORT/DRF/CCI 263/2007, como sendo dos **anos-calendário de 1996 e 1997**.

Em análise a consistência dos saldos negativos dos anos-calendário de 1996 e 1997, a autoridade administrativa concluiu pela liquidez e certeza daquele atinente ao ano-calendário de 1996, contudo, no que tange ao ano-calendário de 1997, a conclusão foi adversa em razão de haver o Fisco detectado que contra o contribuinte fora lavrado auto de infração do IRPJ e da CSLL cujos fatos geradores ocorreram no ano calendário em voga.

Informa-se ainda que **tal processo foi encerrado por pagamento** e sendo assim, em verdade, não houve saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 1997, pelo contrário, foi apurado pela fiscalização saldo a pagar de imposto que foi devidamente lançado.

Deste modo não foi aceito o saldo negativo apurado no ano-calendário de 1997.

Em conseqüência **da revisão da apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 e 1997, que serviu como meio de pagamento para o ano-calendário de 1998, concluiu a autoridade administrativa que apenas R\$ 360.288,81, atendiam as especificações legais de liquidez e certeza.**

c) Retomando a análise do saldo negativo do ano-calendário de 2000, período de 01/01 a 02/10 e, **considerando que o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 deu-se por valor menor do que o apurado na DIPJ, fez-se a glosa de parte da estimativa quitada por compensação no mês de fevereiro.**

Após os ajustes acima mencionados consta do Parecer, fl. 612, demonstrativo que reajusta o saldo do IRPJ de (1.202.900,20) para R\$ 942.270,03.

Quanto a CSLL, o saldo negativo de apurado na DIPJ de R\$ 891.082,01, foi assim analisado:

a) **Com relação à estimativa de janeiro de 2000, no valor de R\$ 8.791,55 e às outras partes da estimativa de fevereiro de 2000, nos valores de R\$ 112.766,23, R\$ 184.425,63 e R\$ 341.569,08, constata-se que foram quitadas através de compensação com saldo negativo de CSLL dos anos-calendário, respectivamente de 1996, 1997, 1998.**

Diante disto passou o Parecer a proceder a análise dos saldos negativos de CSLL dos referidos anos-calendário conforme segue:

Quanto ao ano-calendário de 1996 concluiu a autoridade administrativa pelo reconhecimento do mesmo no valor de R\$ 1.692.138,74, conforme apurado em DIPJ.

A exemplo do ocorrido quanto ao IRPJ, constatou-se que a Impugnante fora atuada com respeito a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997 o que modificou a situação do saldo da CSLL de negativo para positivo.

Acrescenta-se que **referido processo de auto de infração foi encerrado por pagamento.**

Para o ano-calendário de 1998, foi aceito o saldo negativo apurado em DIPJ.

Retornando ao saldo negativo do ano-calendário de 2000, procedeu-se a reajustes no mesmo, com redução de R\$ 891.082,01 para R\$ 706.656,38.

Ciente da decisão em 30 de julho de 2007 o contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** em 29 de agosto de 2007, onde alega basicamente o seguinte:

Analisando os procedimentos adotados quando da lavratura do Auto de Infração em comento verificou a requerente que o Fisco Federal, ao invés de adicionar a despesa, cuja dedução foi glosada, ao montante do lucro real inicialmente declarado para o período-base de 1997, e, em seguida, apurar o imposto devido para ser deduzido das estimativas pagas no ano, simplesmente aplicou as alíquotas dos tributos sobre o valor da despesa considerada indedutível.

Que assim, tendo sido recolhidas as quantias exigidas de R\$ 675.689,20 referente ao IRPJ e R\$ 216.220,54 referente a CSLL, conforme expressamente reconhecido às fls. 12 e 22 do Parecer, não há dúvidas de que permanecem incólumes os saldos negativos de IRPJ e CSLL quantificados no ano-calendário de 1997.

Quanto aos créditos da empresa SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A, compensados com o IRPJ devido por estimativa para julho de 2000, afirma fazer jus aos referidos créditos e explica que o DCC foi emitido por força de uma liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado pela SAB TRADING, que foi extinto sem julgamento do mérito, ensejando o cancelamento do referido DCC.

Que o DCC havia sido expedido por força de liminar que, ao final, foi cassada sem julgamento do mérito por ilegalidade passiva do Delegado da Receita Federal em São Paulo e que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, embora reconhecido pela decisão judicial incompetente para realizar qualquer ato atinente à referida compensação, houve por bem cancelar o DCC através da Portaria n.º 133 de 13/06/2005, pelo que a compensação em destaque foi considerada como não homologada, fato que ensejou a DRF em Camaçari emitir carta cobrança, contra a qual foi apresentada Manifestação de Inconformidade, demonstrando que a compensação procedida em vista da liminar deferida havia extinguido definitivamente o crédito tributário correspondente, notadamente à luz de outras decisões judiciais favoráveis proferidas em favor da SAB TRADING, que respaldariam as questionadas compensações mesmo após a extinção do mandado de segurança e cassados os efeitos da liminar que viabilizou a emissão do DCC.

Alega que em seguida, a DRF Camaçari ignorando a competência exclusiva da Delegacia de Julgamento para a apreciação da referida Manifestação de Inconformidade, negou seguimento à mesma e tornou a cobrar o IRPJ devido por

estimativa referente ao mês de julho de 2000, sob a alegação de que a Portaria DERAT/SPO nº 133 teria cancelado o DCC e que não caberia uma manifestação de inconformidade na hipótese.

Assim foi determinado o prosseguimento da cobrança do suposto débito, inclusive com o envio à Procuradoria da Fazenda Nacional para a conseqüente inscrição em Dívida Ativa da União.

Reclama a Impugnante que ao glosar o valor compensado e inscrito na Dívida Ativa da União, a autoridade administrativa laborou em nítido equívoco, pois se, por um lado, entendeu que a estimativa não foi quitada mediante compensação, em razão do desfazimento desta, por outro, afirmou que o valor da estimativa é objeto de inscrição em dívida ativa que se encontra em situação "ATIVA AJUIZADA — GARANTIA".

Assim, há nítida **cobrança em duplicidade, pois o mesmo valor — a estimativa compensada — é objeto de glosa na apuração do saldo negativo, o que implica em "transformá-la" de crédito (saldo negativo) em débito, de execução fiscal, que se encontra garantida.**

Observa que caso prospere a Execução Fiscal, a Requerente será obrigada a efetuar o pagamento do valor executado. No mesmo contexto, caso prospere a decisão recorrida, o saldo negativo apurado pela Recorrente será julgado "inexistente" e, em conseqüência, não será possível a compensação objeto de análise no presente processo em razão da suposta inexistência de crédito a compensar.

Conclui a Impugnante que o entendimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari de que a estimativa não quitada, ainda que inscrita em DAU, deve ser glosada na apuração do saldo negativo, não pode prosperar, pois acaba por implicar em cobrança em duplicidade, o que não pode ser admitido em nosso ordenamento jurídico.

Finaliza por acrescentar que "Deve-se ter em mente, ademais, que a palavra final acerca do direito à compensação realizada pela Recorrente será dada pelo Poder Judiciário, ao analisar as defesas apresentadas contra a Execução Fiscal nº 942910-2/2006."

Quanto a CSLL, observa que no item precedente restou inegavelmente comprovado que os saldos negativos de IRPJ e de CSLL, objeto das Declarações de Compensação analisadas no presente processo administrativo, consubstanciaram-se em valores líquidos, certos e passíveis de compensação.

Entretanto, **caso absurdamente não sejam acatadas as razões de fato e de direito que levam à inequívoca conclusão acima descrita, ainda assim, as referidas compensações devem ser homologadas pelo órgão fazendário, em vista da decadência de que trata o artigo 150 e § 40 do CTN, pois somente agora, (30/07/2007) exerceu o direito de revisão da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2000.**

Em conclusão pede seja reconhecido o direito creditório correspondente a integralidade dos saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos ao período de 01/01/2000 a 02/10/2000, sejam homologadas as compensações efetuadas com os créditos fiscais acima referidos.

Em primeira instância de julgamento, a DRJ em Salvador/BA prolatou o acórdão nº 15-20.229 (fls. 732 e ss), pelo qual declarou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade. A decisão foi ementada conforme o seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Visando apurar a existência de alegado indébito tributário proposto para compensação com créditos tributário, a autoridade administrativa está obrigada a analisar o alegado indébito e retroceder a períodos anteriores em que o mesmo teria se formado, para constatar sua efetiva certeza e liquidez.

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO.

Comprovado que o crédito tributário contido em auto de infração foi pago com recursos diferentes daqueles utilizados pelo contribuinte na formação do saldo negativo do tributo apurado no mesmo ano-calendário do lançamento de ofício, há de prevalecer os valores apurados originalmente na DIPJ do período autuado.

CRÉDITOS DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os créditos de terceiros utilizados pelo contribuinte em compensação de seus débitos junto à Fazenda Nacional, e que estejam dependendo de julgamento na esfera judicial, não se revestem das características de liquidez e certeza exigidas pelo Código Tributário Nacional.

Cientificada da decisão, a DRF Camaçari/BA interpôs os embargos de declaração de fls. 742 e ss, de onde se colhe o seguinte:

(...)

3) Em que pese a empresa ter apurado saldos negativos de IRPJ e de CSLL nos valores de R\$ 1.202.900,20 e R\$ 891.082,01, respectivamente, de acordo com as informações contidas nas Fichas 13A e 30 da DIPJ 2000, ND1229452, às fls. 551e 557, os créditos efetivamente solicitados mediante os PER foram de R\$ 785.082,09 e R\$ 776.868,97, conforme informação às fls. 04, 10, 34 e 38.

4) Em 25/07/2007, a autoridade competente, por meio do DESPACHO DECISÓRIO DRF/CCI N° 0246/2007, às fls. 638 e 639, que aprovou o PARECER SARAC/DRF/CCI N° 0016/2007, às fls 597 a 622, não reconheceu o direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ e não homologou a compensação do débito respectivo, bem como, reconheceu parcialmente o direito creditório correspondente ao saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 699.778,88 (já deduzida

a autocompensação, segundo informado no parágrafo 139 do supra citado Parecer), homologando as compensações respectivas até o limite do crédito reconhecido.

5) Em 29/08/2007, a interessada manifestou inconformidade contra os termos do DESPACHO DECISÓRIO DRF/CCI N° 0246/2007, por intermédio de documento às fls. 657 a 682, alegando, dentre outras coisas, que "...pretendeu a Requerente utilizar-se de créditos da sociedade sucedida, oriundos de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no período compreendido entre 01/01/2000 e 02/10/2000, nos montantes de R\$ 1.202.900,20 (um milhão, duzentos e dois mil, novecentos reais e vinte centavos) e R\$ 891.082,01 (oitocentos e noventa e um mil e oitenta e dois reais e um centavo), respectivamente, para compensação com débitos próprios de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

(...)

7) Constata-se, de pronto, a contradição entre os pedidos consubstanciados nos PER e o pedido expresso na Manifestação de Inconformidade, inovando a requerente quanto aos valores solicitados, pois, embora caracterizados, na DIPJ, os saldos negativos nos valores de R\$ 1.202.900,20 (IRPJ) e R\$ 891.082,01 (CSLL), os créditos efetivamente solicitados mediante os PER foram de R\$ 785.082,09 (IRPJ) e R\$ 776.868,97 (CSLL).

8) A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador — BA (DRJ/SDR) analisou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte e, mediante o Acórdão n° 15-20.229 de 06/08/2009, às fls. 717 a 721, deferiu em parte a solicitação "... para reformar o Despacho Decisório DRF/CCI n° 0016/2007, e reconhecer o direito creditório de R\$ 752.430,80 (setecentos e cinqüenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta centavos), correspondente ao saldo negativo do IRPJ e de R\$ 184.425,63 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos) concernente a CSLL".

9) Segue o referido Acórdão dizendo que "em análise do pleito, a autoridade administrativa indeferiu integralmente o crédito de R\$ 1.202.900,20 relativo ao indébito de IRPJ e indeferiu a quantia de R\$ 184.425,63 relativo ao pretendido indébito de CSLL, valores estes que constituem o motivo da lide".

10) Cabe ressaltar que não poderiam aqueles valores (R\$ 1.202.900,20 e R\$ 184.425,63 = R\$ 891.082,01 — R\$ 706.656,38) ser o motivo da lide, pois os mesmos não correspondem aos valores solicitados nos PER. O embate somente se daria até o limite destes últimos, quais sejam, R\$ 785.082,09 (IRPJ) e R\$ 776.868,97 (CSLL).

(...)

12) Ao reconhecer o valor de R\$ 752.430,80, inferior, portanto, ao valor solicitado no PER (R\$ 785.082,09), para o saldo negativo de IRPJ a ser utilizado, não incorreu a autoridade julgadora em equívoco.

13) Por outro lado, ao deferir parcialmente a solicitação contida na Manifestação de Inconformidade no valor de R\$ 184.425,64 para o saldo negativo de CSLL, ela teria recomposto todo o saldo negativo da contribuição para o valor apurado de R\$ 891.082,01.

(...)

15) Portanto, perfaz-se o equívoco no que tange ao valor efetivamente reconhecido pela autoridade julgadora, considerando o limite imposto pelo próprio requerente quando da transmissão do PER.

16) Cabe também registrar a omissão do Acórdão no que diz respeito à parcela do saldo negativo de CSLL já utilizada em autocompensação com parte do débito de estimativa de CSLL de outubro de 2000, conforme explanado no parágrafo 139 do Parecer SARAC/DRF/CCI N° 0016/2007, à fl 620.

17) Necessariamente, por ter sido objeto de compensação pelo próprio contribuinte, o referido saldo negativo deve ser reduzido na medida desta utilização.

18) Assim, haja vista a inobservância do quantum requerido no PER do saldo negativo de CSLL (R\$ 776.868,97), caracterizando, neste particular, um julgamento ultra petita e a omissão quanto à consideração do procedimento autocompensatório realizado pelo contribuinte, solicita-se, observando-se o controle administrativo baseado no poder de autotutela, que possibilita a anulação dos atos ilegais, e a revogação dos inoportunos e inconvenientes, por iniciativa própria, a reforma do Acórdão DRJ/SDR n° 15-20.229 de 06/08/2009, de forma a alterar o crédito deferido referente ao saldo negativo de CSLL, de R\$ 184.425,63 (R\$ 891.082,01 — R\$ 706.656,38) para R\$ 70.212,59 (R\$ 776.868,97 — R\$ 706.656,38), considerando, ainda, a parcela objeto de compensação pelo próprio contribuinte, conforme demonstrativo em anexo.

(...)

Atento ao feito, o colegiado julgador de primeira instância conheceu dos embargos de declaração, consoante o que trouxe na parte dispositiva do novo acórdão nº 15-21.710, de fls. 750 e ss, com destaque para o seguinte:

(...)

Acordam os membros da la Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração interpostos pela Seção de Arrecadação e Cobrança (SARAC) da Delegacia da Receita Federal em Camaçari — Bahia, para retificar a parte embargada e aceita, bem como, por iniciativa do relator, estabelecer o quantum a ser homologado e ratificar as demais matérias contidas no Acórdão DRJ/SDR N° 15-20.229, prolatado em 06 de agosto de 2009, que passa

a ser: reconhecer o direito creditório e homologar débitos até o valor de R\$ 752.430,80 (setecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta centavos) correspondente ao saldo negativo do IRPJ, e reconhecer o direito creditório de R\$ 184.425,63 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos) concernente a CSLL, homologando os débitos indicados até o valor de R\$ 77.247,58, (setenta e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...)

Vale a transcrição do seguinte trecho do voto do novo acórdão:

(...)

Desta forma, está coerente e correto o voto condutor, quando demonstra que o contribuinte possui efetivamente um crédito no valor de R\$ 752.430,80 para o IRPJ e R\$ 184.425,64 para a CSLL, não interessando se o sujeito passivo pleiteou mais ou menos.

O importante, evidentemente, é que se homologue os débitos até o valor que o contribuinte pretende utilizar-se do saldo devidamente confirmado e ainda não homologado no despacho decisório. Se o valor pedido pelo contribuinte é menor que o saldo negativo apurado, não há qualquer prejuízo para o Fisco reconhecê-lo a sua existência integral, ao contrário seria defender um enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

Daí, tenho para mim, que o acórdão certamente se omitiu ao não se expressar quanto ao valor que deveria ser homologado uma vez que a Impugnante na manifestação de inconformidade pede a homologação, fato que passou ao largo dos embargos de declaração e que aqui proponho o saneamento.

(...)

No que diz respeito a CSLL, o valor requerido no PER foi de R\$ 776.868,97 enquanto que na manifestação de inconformidade pleiteia-se R\$ 891.082,01, valor este coincidente com o apurado em DIPJ.

Após os ajustes o parecer conclui que o contribuinte a princípio teria direito a R\$ 706.656,38 que é resultado da soma algébrica de (R\$ 124.786,32 de CSLL apurada — R\$ 831.442,70) de estimativas pagas.

Mais adiante, absolutamente fora de órbita, registra-se que deverá ser deduzido o valor de R\$ 7.034,99 o que leva a disponibilidade creditória para R\$ 699.778,88.

O voto condutor, repiso, com todo acerto, apenas restabeleceu o valor do auto de infração pago e que estranhamente serviu como fundamento para glosa de compensação em períodos anteriores, o que veio a afetar o crédito em análise.

(...)

Se o crédito resultante do ajuste levado a efeito no voto condutor é superior àquele pleiteado pelo contribuinte, que se homologue, simplesmente, até o quantum pedido, sendo incabível o argumento de extra petita.

(...)

Assim, após verificada a procedência das razões do contribuinte quanto a este item especificamente, pode-se demonstrar o crédito conforme segue:

Valor creditório reconhecido em despacho	699.621,39
Glosa considerada inconsistente	184.425,63
Saldo Disponível	883.472,65
Valor pleiteado	776.868,97
Valor homologado no despacho	699.621,39
Valor homologado	77.247,58*

* Diferença entre R\$776.868,97 e R\$ 699.621,39.

Destarte, como disse anteriormente, fica mantido o direito creditório do contribuinte conforme exposto no acórdão original e homologada a compensação até o valor de R\$ 77.247,58.

Quanto à omissão a que os embargos remetem ao parágrafo 139 do Parecer de fls. 620, pode-se ler no referido parágrafo.

"Convém registrar, no entanto, que este saldo negativo foi utilizado em autocompensação, segundo informação às fls. 443 e 445, com parte do débito, não declarado em DCTF, de estimativa de CSLL do período de apuração de outubro de 2000, no valor de R\$ 7.034,99, valor este que deve ser deduzido do saldo negativo apurado, conforme demonstrativo às fls. 582/584, para fins de reconhecimento do direito creditório."

Quanto a este fato, inegavelmente deixou o acórdão embargado de fazer qualquer referência, até porque o contribuinte também silenciou sobre o mesmo.

Desta forma, proponho que sejam aceitos os embargos de declaração com relação a esta reclamação.

Com relação a este item não existe lide porquanto o contribuinte deixou de impugná-lo, não eximindo entretanto o acórdão de abordar tal atitude do sujeito passivo, o que se faz neste momento.

Contudo, tal valor não influenciou no saldo final do direito creditório apontado, uma vez que a operação de ajuste se deu, única e simplesmente, no que tange as estimativas compensadas com crédito supostamente inexistente em razão da lavratura de auto de infração pago.

Aceito os embargos, neste caso apenas para relatar que trata-se de matéria não impugnada.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de acolher os embargos de declaração para relatar a aceitação tácita pela Impugnante da glosa de R\$ 7.034,99 (sete mil, trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) reconhecer o direito creditório e homologar débitos até o valor de R\$ 752.430,80 (setecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta centavos) correspondente ao saldo negativo do IRPJ, e reconhecer o direito creditório de R\$ 184.425,63 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos) concernente a CSLL, homologando os débitos indicados até o valor de R\$ 77.247,58, (setenta e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Cientificada, a DRF interpôs novos embargos (fls. 761 e ss), de onde se extrai o seguinte:

(...)

12) Para a correta operacionalização das compensações homologadas é mister esclarecer um ponto de dúvida na referida decisão que diz respeito ao valor objeto de compensação pelo próprio contribuinte (R\$ 7.034,99).

(...)

15) Tal valor (R\$ 7.034,99) não se trata propriamente de uma glosa à semelhança da que se fez em razão do auto de infração e que foi cancelada pela autoridade julgadora. Constitui-se em um procedimento de autocompensação realizado e informado pelo próprio contribuinte, às fls. 443 e 445, o qual, tendo sido consignado, absolutamente dentro de órbita, no parágrafo 139 do Parecer, à fl. 620, deve ser deduzido do saldo negativo apurado quando da utilização deste como crédito para fins de posteriores compensações, como as tratadas no presente processo.

16) Quis a autoridade julgadora efetivamente homologar as compensações dos débitos até o valor de R\$ 77.247,58 sem considerar o procedimento autocompensatório do contribuinte ou seria mais correta a reforma do Acórdão DRJ/SDR nº 15-21.710 de 20/11/2009, de forma a alterar o valor limite para a homologação das compensações dos débitos para R\$ 70.212,59 (R\$ 77.247,58 – R\$ 7.034,99)?.

(...)

Pelo despacho nº 43, de 12/04/2010, a 1ª Turma de julgamento da DRJ Salvador/BA, rejeitou os novos embargos, sob a seguinte racional:

(...)

Alega [a embargante] que para a correta operacionalização das compensações homologadas é mister esclarecer um ponto de dúvida na referida decisão que diz respeito ao valor objeto de compensação pelo próprio contribuinte de R\$ 7.034,99.

Propõe que sejam aceitos os embargos de declaração com relação a esta reclamação. Que com relação a este item não existe lide porquanto o contribuinte deixou de impugná-lo, não eximindo entretanto o acórdão de abordar tal atitude do sujeito passivo.

Como dito no Acórdão e repetido pela Embargante, o valor de R\$ 7.034,99 não faz parte da lide. Por este fato, repito mais uma vez, não cabe ao julgador se pronunciar sobre o mesmo. O que teria o julgador para decidir sobre um valor sobre o qual o contribuinte aceitou pacificamente a sua exclusão do crédito? Se não faz parte da lide, a se adentrar sobre a matéria, aí sim, estaria havendo o julgamento ultra petita.

Indaga, ainda, a DRF/Camaçari qual o valor a ser homologado: se de R\$ 77.247,58 ou de R\$ 70.212,59?

A questão é simples. A Contribuinte alega a existência de um indébito resultante de base de cálculo negativa da CSLL apurada no ano-calendário de 2000, no montante original de R\$ 891.082,01, do qual ela utilizou o valor R\$ 776.868,97 para compensar com diversos débitos tributários.

Apreciando a matéria, a DRF glosa o valor de R\$ 184.425,63 e reduz o saldo negativo da CSLL informado na DIPJ do ano-calendário de 2000, no valor original de R\$ 891.082,01 para R\$ 706.656,38 (R\$ 891.082,01 - R\$ 184.425,63), sendo que deste valor só restaria para compensar o valor de R\$ 699.778,88, uma vez que a Interessada já teria utilizado o valor de R\$ 7.034,99 em "autocompensação" não declarada em DCTF (fl. n° 620).

Em sua manifestação de inconformidade a Contribuinte contesta, relativamente ao saldo negativo da CSLL, tão-somente a glosa de R\$ 184.425,63, cuja origem seria o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1997.

Acatando a procedência da manifestação no tocante à referida glosa, o acórdão reconheceu o direito creditório até o valor glosado — R\$ 184.425,63 —, valor este suficiente para suportar a homologação do restante do débito a ser compensado, limitado ao montante original de R\$ 77.247,58, aliás, o acórdão é claro quando determina a homologação dos "débitos indicados até o valor de R\$ 77.247,58 (setenta e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos)".

(...)

Intimada, a um só tempo, dos acórdãos, embargos de declaração e despacho, em 12/08/2010 (fls. 787), a recorrente interpôs, no dia 13 do mês seguinte, o recurso voluntário de fls. 788 e ss. A parte transcrita a seguir bem retrata as alegações defensivas:

(...)

1.13. Assim, em que pese o posicionamento plasmado pela DRJ ter sido acertado em praticamente todos os pontos envolvidos neste processo compensatório, o Acórdão n° 15-20.229 merece parcial reparo: a) em relação ao saldo negativo de

IRPJ, o qual deveria ter sido reconhecido em sua integralidade, e b) no que diz respeito à questão da retificação de inconsistência verificada na DCOMP, conforme a Recorrente passa a demonstrar.

(...)

2. DA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ AC 2000 — ORIGEM DO CRÉDITO

(...)

A) DA LEGITIMIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO DECORRENTE DO ADIMPLEMENTO DA ESTIMATIVA MENSAL IRPJ — JULHO/2000

(...)

2.9. Consolidando o quanto exposto até então, tem-se que a desconsideração do adimplemento da referida estimativa deu ensejo a: (i) impossibilidade de dedução dos respectivos valores da apuração do IRPJ do exercício, o que minorou o saldo negativo apurado; e (ii) inscrição em DAU do suposto "débito" decorrente da não homologação da compensação da estimativa mensal de julho/2000, objeto de Execução Fiscal que se encontrava devidamente garantida.

2.10. Ora, denota-se que esta dualidade implicou em nítida cobrança em duplicidade da estimativa em análise, uma vez que, com o não reconhecimento de sua quitação, a Recorrente vem sendo compelida ao adimplemento da aludida estimativa por duas vias distintas.

(...)

2.14. Importante salientar que o desfecho desta Execução Fiscal, que, ressalte-se, estava devidamente garantida, somente poderia produzir um dos dois possíveis resultados, a seguir discriminados:

a) Poderia restar reconhecida a legitimidade das compensações realizadas, pelo que seria reconhecido o adimplemento da antecipação desde a compensação, fazendo jus a Recorrente a deduzir tais despesas quando da apuração do seu IRPJ; ou

b) Poderia persistir a não homologação, com a subsequente exigência dos valores não adimplidos, hipótese em que a garantia ofertada ao juízo seria convertida em recolhimento aos cofres públicos.

2.15. Ocorre que, em qualquer das hipóteses não restaria prejudicada a apuração do saldo negativo da Recorrente incluído o pagamento da estimativa mensal referente ao mês de julho/2000, uma vez que, ocorrendo a hipótese prevista na alínea "a" supra, restaria homologado o adimplemento da respectiva estimativa, sendo certo que, neste caso, é legítima a composição do saldo negativo considerando-se a antecipação dos R\$ 450.430,30.

(...)

B) DO ADIMPLEMENTO DA ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ DE JULHO/ 2000:
INCLUSÃO NO PARCELAMENTO — MP 470/2009

(...)

2.24. Neste contexto, com vistas a encerrar quaisquer discussões acerca do adimplemento da comentada estimativa mensal de IRPJ e, conseqüentemente, da legitimidade do direito creditório perseguido nos autos do presente processo administrativo, a Recorrente optou pela inclusão do referido débito no citado parcelamento.

2.25. Para tanto, a Recorrente desistiu expressamente dos Embargos à Execução apresentados nos autos do Executivo Fiscal nº 942910-2/2006, e renunciou a quaisquer alegações de direito sobre os fundamentos deste processo executório, com o objetivo de satisfazer o requisito exigido pela MP nº. 470/2009, para adesão ao citado parcelamento (Doc. 02).

2.26. Com isso, em 27/11/2009, formalizou a adesão ao parcelamento instituído pela referida Medida Provisória, ao realizar o pagamento da primeira parcela (Doc. 03) e ao apresentar, à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a discriminação de todos os débitos que foram incluídos no aludido parcelamento (Doc. 04), dentre os quais, repise-se, se encontrava o débito relativo à estimativa de julho/2000, inscrito em inscrito em DAU sob o nº. 50.2.05.004484-01 e objeto da Execução Fiscal nº 942910-2/2006.

2.27. Desde então, a ora Recorrente vinha efetuando o recolhimento, em espécie, das parcelas mensais devidas, bem como cumprindo todos os demais requisitos impostos pela legislação de regência do aludido parcelamento.

2.28. Após o pagamento da parcela vencida no último mês de abril, a Recorrente liquidou o aludido parcelamento, ao amortizar as demais parcelas em aberto, mediante a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL relativas aos períodos de apuração encerrados até 31.12.2009, conforme autorizou expressamente a previsão contida no art. 81 da Lei nº 12.249, editada em 11 de junho de 2010.

(...)

2.30. Deste modo, através da adoção do procedimento compensatório previsto no art. 81 da Lei nº 12.249, a ora Recorrente efetuou a completa liquidação do parcelamento que aderiu com base na MP nº. 470/2009, extinguindo definitivamente todos os créditos tributários nele incluídos, dentre os quais se encontrava o débito de estimativa mensal de IRPJ relativo ao mês de julho/2000, que compõe o saldo negativo de IRPJ ora guerreado.

(...)

2.32. Assim, o direito creditório que já era hialino apenas com a existência de executivo fiscal, devidamente garantido, tendente a compelir a Recorrente a

adimplir o aludido débito, se tornou irrefutável com a liquidação deste através do parcelamento instituído pela MP n°. 470/2009.

(...)

3. DA HOMOLOGAÇÃO DOS SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL RELATIVOS AO ANO-CALENDÁRIO 2000.

(...)

3.4. Tendo o referido crédito fiscal sido declarado através da competente DIPJ e tendo decorrido mais de cinco anos da sua entrega, foi este homologado tacitamente pelo Fisco Federal, conforme restará demonstrado.

(...)

3.9. Quanto ao prazo para efetuar a revisão das informações prestadas pelos contribuintes, deve-se observar que, sendo o IRPJ tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para homologá-lo e, via de consequência, para efetuar o lançamento de ofício do tributo que não tenha sido eventualmente constituído pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária é de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, conforme determina o art. 150, § 4º do CTN.

(...)

3.18. Como assim não procedeu, não poderá mais fazê-lo, uma vez que, após o decurso do prazo decadencial, restam intocáveis as apurações e os recolhimentos efetuadas pelo contribuinte.

(...)

4. DO DEVER DE O FISCO FEDERAL RETIFICAR, DE OFÍCIO, INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA RECORRENTE.

4.1. Neste particular, cumpre notar que a autoridade julgadora não promoveu a retificação de ofício do código de receita referente a um dos débitos objeto de compensação nestes autos. Diante disso, cumpre à Recorrente reiterar, em todos os termos, os argumentos aduzidos por ocasião da apresentação de manifestação de inconformidade a este respeito, a fim de que reste finalmente acolhido seu pleito, de ver devidamente corrigido o erro cometido no preenchimento da DCOMP.

4.2. A Recorrente retificou a DCTF relativa ao 3º trimestre de 2003, oportunidade em que alterou o código de receita do PIS apurado na competência setembro de 2003, de 6912 (PIS não-cumulativo) para 8109 (PIS-Faturamento).

4.3. Contudo, deixou de proceder à retificação da DCOMP na qual foi declarada a compensação do débito em comento, pelo que permanece no sistema PROFISC o cadastro sob o código 6912

4.4. Ocorre que o equívoco cometido pela Recorrente no preenchimento da sua DCOMP consubstancia mero erro material, passível de retificação, de ofício, pelo próprio Fisco Federal.

(...)

4.9. Assim foi que a Recorrente, ciente do equívoco incorrido quando do preenchimento da DCTF relativa ao 3º trimestre de 2003, remeteu à RFB, em 27/07/2004, a competente declaração retificadora.

4.10. Ocorre que, por um lapso, deixou de retificar a DCOMP no bojo da qual havia declarado a compensação do débito em voga.

(...)

Culmina a peça de defesa com pedido de procedência do recurso ou de conversão do julgamento em diligência.

Às fls. 984 e ss, nova petição, resumindo a lide, reiterando o pleito e juntando a nota técnica DIGRA/PFN/BA nº 01/2015, que tratou da “*consolidação do parcelamento da MP 470*”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

Passando-se ao mérito, assinale-se que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, inclusive crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, observando-se o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e demais normas que tratam da matéria.

Podem ser utilizados, inclusive, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da declaração de compensação.

A compensação, efetuada mediante a declaração de compensação gerada pelo programa PER/DComp, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Constatada pela RFB, durante o prazo de cinco anos, a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Alternativamente, o sujeito passivo poderá contestar a não-homologação, interpondo manifestação de inconformidade. Se for o caso, poderá, ainda, apresentar recurso voluntário contra a decisão que julgar improcedente aquela contestação. Num e noutro caso, o ônus da prova é da recorrente, por disposição do artigo 373, inciso I, do CPC, e também do artigo 36 da Lei nº 9.784/99.

No caso em tela, a recorrente empregou pretensos saldos negativos de IRPJ e de CSLL, em valores respectivamente iguais a R\$ 785.082,09 e R\$ 776.868,97, referentes ao ano-calendário 2000.

Consoante o parecer Sarac/DRF/CCI nº 016/2007 (fls. 607 e ss), relativamente ao IRPJ, a Fazenda glosou as compensações de estimativas de janeiro, fevereiro e julho, apurando como resultado daquele período um saldo de imposto a pagar de R\$ 942.270,03. Para a CSLL, a glosa foi da parte compensada da estimativa de fevereiro, resultando num reconhecimento de um saldo negativo de R\$ 699.778,88, já após o abatimento de “auto compensação” efetuada pelo sujeito passivo.

A decisão de primeira instância reconheceu saldo negativo de R\$ 752.430,80 IRPJ e um adicional de saldo negativo de R\$ 184.452,64, sendo que este direito creditório fora reduzido, pelo acórdão que reagiu aos primeiros embargos de declaração da DRF, para R\$ 77.247,58. Tal redução se deu para que a decisão se limitasse ao montante pleiteado em Per/DComp.

Com efeito, do acórdão ora recorrido, persistiu unicamente a glosa da parcela de crédito igual a R\$ 450.470,30, referente ao IRPJ. Todo o restante fora reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Esse valor é concernente à estimativa de julho de 2000, matéria judicializada pela recorrente e que, à época da prolação da decisão recorrida estava em fase de execução em favor da União.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente informou a inserção do montante em questão no rol de débitos seus parcelados sob a égide da MP nº 470/2009, consignando que, para tanto, desistiu dos embargos à execução que havia interposto na ação judicial nº 942910-2/2006, em que se cobrava a inscrição em DAU matriculada sob o nº 50.2.05.004484-01.

Também consta do recurso voluntário que, *“Após o pagamento da parcela vencida no último mês de abril, a Recorrente liquidou o aludido parcelamento, ao amortizar as demais parcelas em aberto, mediante a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL relativas aos períodos de apuração encerrados até 31.12.2009, conforme autorizou expressamente a previsão contida no art. 81 da Lei nº 12.249, editada em 11 de junho de 2010”*.

É preciso reconhecer que a extinção plena da estimativa de julho/2000 – questão antes judicializada – tem, em princípio (se não utilizada de outra forma), o condão de transformar tal antecipação em parcela de crédito apta a compor o saldo negativo para fins de restituição e compensação.

De outro lado, é necessário observar que nenhum elemento que confira materialidade inequívoca a tal informação veio aos autos, fazendo-se mister a remessa dos autos à Unidade preparadora, para que se proceda a confirmação de tal informação, bem assim a análise originária do direito creditório à luz de tal fato superveniente.

Conclusão

Voto no sentido de retornar os autos à DRF Camaçari/BA, para que proceda diligência visando a confirmação da alegação defensiva sobre a total extinção da estimativa de IRPJ de julho/2000 (inicialmente por parcelamento – MP nº 470/2009 – e, ao fim, por compensação do saldo parcelado – sob os favores da Lei nº 12.249/2010), bem assim sua plena disponibilidade para compor o direito creditório defendido no p.p.

Com o fito acima, poderá a autoridade fiscal encarregada da diligência tomar todas as medidas típicas de um procedimento fiscal para a apuração da verdade material, inclusive intimar o contribuinte a apresentar documentação complementar, se for o caso.

Após, a autoridade fiscal deve elaborar relatório circunstanciado, no qual devem constar explicitamente os efeitos do apurado para o direito creditório guerreado, à vista do atual estado do caso.

Do relatório circunstanciado, deve ser dado ciência ao recorrente, para que, desejando, se manifeste no prazo processual cabível.

Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento por esta Turma.

É como voto.

Assinado Digitalmente

José Eduardo Genero Serra